



PROCESSO N.º 454/04

PROTOCOLO N.º 8.130.025-9/04

PARECER N.º 539/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO INTEGRAL – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino de 1.º Grau.

RELATORA: MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

## I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 1671/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino de 1.º Grau (1.ª a 8.ª séries) do Colégio Integral – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, Município de São Mateus do Sul, mantido pela Sociedade de Ensino Iguazu S/C Ltda.

O estabelecimento de ensino está reconhecido pela Resolução n.º 1726/91 (cf. Parecer n.º 1512/04-CEF/SEED, fl. 231-CEE).

A Resolução n.º 3364/89 (cf. fl. 07-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino de 1.º Grau (1.ª a 8.ª séries) no Colégio Integral – Ensino Pré-Escolar e de 1.º e 2.º Graus, hoje denominado Colégio Integral – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 1989.

A Resolução n.º 987/95 (cf. fl. 09-CEE) autorizou a mudança da entidade mantenedora do Colégio Integral – Ensino Pré-Escolar e de 1.º e 2.º Graus, mantido pela SEI – Sociedade de Educação Integral S/C Ltda para Sociedade de Ensino Iguazu S/C Ltda.

O relatório da Comissão Verificadora informa que o estabelecimento dispõe de estrutura física, material e recursos humanos para o reconhecimento (cf. fls. 224 à 228-CEE).

A instituição justifica o tempo decorrido entre o ato de autorização de funcionamento e o pedido de reconhecimento do Curso na folha 234-CEE: “...houve uma considerada demora em solicitarmos o Reconhecimento do Curso de Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), por motivo de nós juntamente com o Núcleo Regional de Educação acharmos que estava tudo certo, pois estávamos amparados na Resolução n.º 1726/91.”



PROCESSO N.º 454/04

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 111/04, o NRE de União da Vitória informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 227-CEE) e o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 30/01 está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 227-CEE).

A instituição descumpriu as normas vigentes à época por não ter solicitado o reconhecimento e/ou prorrogação da autorização de funcionamento.

## II – VOTO DA RELATORA

Considerando que os alunos matriculados no período de 1989 a 2004 não devam ser prejudicados por falhas administrativas e tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de União da Vitória (cf. fl. 229-CEE) e Parecer n.º 1512/04–CEF/SEED (cf. fls. 231 e 232-CEE), opinamos, em caráter excepcional, pela concessão do reconhecimento do Ensino de 1.º Grau (1.ª a 8.ª séries) do Colégio Integral – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, Município de São Mateus do Sul, mantido pela Sociedade de Ensino Iguazu S/C Ltda.

Em decorrência da concessão do reconhecimento do curso regulariza-se o período ausente de autorização de funcionamento, ficando convalidados todos os atos escolares praticados desde o início do ano letivo de 1990 até a presente data.

A partir da publicação deste Parecer, o curso passa a denominar-se **Ensino Fundamental**.

Com relação à irregularidade constatada, deverá a SEED constituir Comissão Especial para apurar responsabilidades e verificar a documentação dos alunos matriculados no período, embasada nos Artigos 12 e 14 da Deliberação n.º 4/99-CEE e encaminhar relatório a este Conselho até cento e vinte (120) dias a partir da publicação deste Parecer. Se constatadas irregularidades serão passíveis de sanções de acordo com a legislação vigente.

O processo deverá ser encaminhado a SEED para providências cabíveis.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 454/04

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 29 de setembro de 2004.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

G:\ceel\DOCUMENTOS\Pareceres Aprovados\Parec. Aprov 2004\PA 539-04 Pr 454-04.doc